

Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

Cumpra-se.

João Pessoa, (data do registro).

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Juiz Federal –Relator

1 Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §4º).

2 §1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Processo 0601217-76.2018.6.15.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0601217-76.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ELIZA VIRGINIA DE SOUZA FERNANDES DEPUTADO FEDERAL, ELIZA VIRGINIA DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LIMA MAIA OABPB 14610 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LIMA MAIA OABPB 14610

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas do candidato ao cargo de Deputado Federal ELIZA VIRGINIA DE SOUZA FERNANDES, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP, deste Regional, expediu Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 429397), solicitando manifestação sobre as irregularidades nele elencadas.

Assim, com fulcro no art. 72, §1º, da Res. TSE nº 23.553/20171, proceda-se a INTIMAÇÃO do referido candidato acerca do inteiro teor do relatório da SECEP, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as ocorrências apontadas pelo aludido órgão técnico, observando-se o disposto do art. 74 da citada Resolução2.

Cumpra-se.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018.

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO Relator

1Art. 72. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

2Art. 74. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

I - na hipótese de cumprimento de diligência que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

§1º Em quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II, a retificação das contas obriga o prestador de contas a:

I - enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE;

II - apresentar extrato da prestação de contas devidamente assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida: